

O NOVO CPC: OS PRINCÍPIOS, O MAGISTRADO E A DECISÃO JUDICIAL

Alysson Thiago da Silva Rocha¹

Elenita Araújo e Silva Neta²

RESUMO: A observância dos princípios, no momento de aplicação da lei, garante a defesa dos direitos dos sujeitos processuais tal como o respeito ao devido processo legal. O juiz munido de poderes instrutórios e executórios, adota uma postura cooperativista para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como, para preservar o cumprimento efetivo dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais através de instrumento sentencial a fim de direcionar as partes aos seus respectivos direitos. Posto isto, o presente artigo busca explorar a inter-relação entre os princípios, o magistrado e a decisão judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios. Juiz. Decisão Judicial. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT: The observance of the principles, at the moment of the law's application, ensures the defense of the procedural subjects' rights as well as the respect to the due process of law. The judge, provided with instructional and executorial powers, takes a cooperative stance to ensure the contradictory's and legal defense exercise, as well as to preserve the effective enforcement for a judicial and extrajudicial executive titles through a sentential instrument in order to head the procedural subjects to their respective rights and obligations. Thus, this article searches to explore the interrelationship between the principles, the judge and the judicial ruling.

KEYWORDS: Principles. Judge. Judicial ruling. New Civil Code Procedure.

INTRODUÇÃO

Para uma exata compreensão do papel do magistrado à luz do novo Código de Processo Civil, é vital lembrar-se dos motivos que levaram à criação desta lei e de sua relevância na sociedade a fim de tornar a justiça brasileira mais célere. A Lei nº 5.869/73 sofreu alterações expressivas objetivando-se a adaptação das normas processuais às mudanças da sociedade. Ao passo em que muitas alterações são realizadas, as normas ficam desorganizadas de forma tal que a harmonia do sistema normativo fica enfraquecida. O objetivo da criação deste novo Código, isto posto, foi a consecução de normas mais funcionais e eficazes.

Diante disso, ao longo do trabalho, haverá a explicitação e o enfoque nas principais alterações do Novo Código de Processo Civil em relação à atuação do juiz, ou seja, os seus poderes e deveres. Logo, a figura do juiz foiposta em uma posição de incentivar a conciliação

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT).

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT).

entre as partes, além disso, o princípio da inafastabilidade corresponde como um meio de resolução de controvérsias utilizado de maneira facultativa, de acordo com o regime da “boa vontade” e a manifestação das partes sobre a sua realização ou não. Outrossim, foi enfatizada a necessidade de preservar a razoável duração do processo, com fulcro também no art. 5º, LXXVII, da Carta Magna, bem como, o de primar por essa razoabilidade, sendo dever do juiz defender a celeridade do rito processual.

Outro ponto de extrema importância é a obediência dos prazos processuais e a ordem cronológica dos processos. Em relação ao primeiro, envolveu matérias como a devolução dos autos, os despachos do juiz e a retratação do magistrado pelo impedimento da petição inicial; e em relação ao segundo, ocorreu a observância de demandas que necessitam de mais celeridade, enfatizando o cooperativismo que deve ocorrer entre as partes no processo, para que, assim, evite-se nulidade e haja a observação e o cumprimento do calendário processual, como defende o art. 6º do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, a pacificação foi trazida pelo novo dispositivo como uma forma de se evitar demandas repetitivas, reclamações e a assunção de competências que não estavam presentes antes da nova Lei nº 13.105/2015. A finalidade disto é a de que o juiz evite a “avalanche processual” e a arbitragem e, ainda, assegure a dialética e a segurança processual (princípio do contraditório), para que, assim, se afaste a figura de um juiz inquisitório, e se dê lugar a um juiz garantista, que tenha como base o equilíbrio entre o poder estatal e a liberdade das partes.

Diante do exposto, o presente artigo examinará quais institutos do antigo código estão presentes no Novo Código de Processo Civil e enfrentará as alterações que envolvem os poderes e deveres do magistrado advindas da nova Lei. Desta forma, poderá-se analisar como estas novidades alteram o papel do juiz no processo. Discutir-se-á, ainda, quais foram os benefícios e malefícios decorrentes da promulgação do novo Código no que tange à duração razoável do processo e à efetividade das normas. Para tanto, faz-se necessária a utilização de doutrinas e interpretações do novo códex, para analisar, de forma qualitativa, o código vigente e o código revogado, a fim de buscar, através dessa comparação, uma correta observação das modificações.

1 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil abarcou as denominadas normas fundamentais, ou seja, aquelas consideradas essenciais para o desenvolvimento do processo, sendo elas: o devido processo legal, a igualdade entre as partes, o contraditório, a ampla defesa, a imparcialidade do juiz, a lealdade processual, a razoável duração do processo, a fundamentação das decisões e o cooperativismo. Vale ressaltar que a Lei nº 13.105/2015, em seu art. 1º³, expõe a submissão do processo à Constituição Federal, representando a influência do constitucionalismo moderno em nosso ordenamento jurídico, e ao mesmo tempo, em seu art. 8º, busca a aplicação do Direito como uma promoção da dignidade da pessoa humana e a defesa da proporcionalidade e razoabilidade no processo, bem como, da igualdade jurídica e do devido processo legal.

1.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL E A IGUALDADE ENTRE AS PARTES

A atuação do Poder Judiciário, juntamente, com o do Legislador, buscam a segurança jurídica dentro do processo, sanando as desigualdades materiais quando há, por exemplo, a inversão do ônus da prova pelo juiz. Diante disso, para que os tribunais possam igualar o seu exercício, como preleciona o art. 926 do Novo Código, devem tratar as mesmas questões da mesma forma, isto é, com os mesmos direitos. Em relação à igualdade entre as partes, o art. 7º do mesmo dispositivo legal expõe a importância da “paridade de armas” entre os sujeitos processuais, englobando o combate a desigualdade tanto formal quanto material encontrada no procedimento.

1.2 O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Diante desse cenário, não basta apenas que haja a preocupação com o tratamento entre as partes e a segurança jurídica dentro do processo, mas sim também com a manutenção da ordem cronológica dos processos, onde o juiz deverá atender por preferência para que se

³ O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

evite o retardamento do ritmo processual e assegure a tramitação do procedimento em tempo razoável.

Logo, o contraditório substancial, defendido nos arts. 9º⁴, *caput*, e 10º⁵ da nova Lei, preleciona que o magistrado deve dar às partes o direito de se manifestarem e de se ouvirem, ou seja, o autor se manifesta e ao mesmo tempo ouve o que o réu (parte contrária) meio do contraditório imposto pela Constituição, uma ampla discussão entre as partes com a figura do juiz em torno de todas as questões suscitadas no processo, antes de estas serem submetidas a julgamento (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 24), traduzindo-se em uma sistemática de tese e antítese, onde surge a síntese processual (autor e réu, somados, levariam, pelo magistrado, a solução do problema).

Vale ressaltar que foi com o art.489, §1º do Novo Código que houve a busca para se efetivar o contraditório substancial como sendo aquele que também inclui matérias de ofício e traz um viés democrático ao processo, no qual a resposta do juiz deve retirar as partes do seu estado de dúvida para que, juntos, possam chegar ao plano da certeza, trazida pela solução da controvérsia. Além disso, a ampla defesa, com fulcro no art.5º da Constituição Federal, protege o direito da produção de provas lícitas para a defesa, vedando a prática do denominado “abuso de provas”, onde o magistrado não pode restringir esse direito que as partes possuem.

1.3 A IMPARCIALIDADE DO JUIZ E A LEALDADE PROCESSUAL

Quando se trata do acesso à justiça ou ao Poder Judiciário, dois pontos merecem destaque: a igualdade das decisões judiciais e o modelo de “multiportas”. O primeiro trata da efetividade do direito material, e o segundo de outras formas de chegar à solução do conflito, denominadas de “meios alternativos de solução”, antes de se procurar o Poder Judiciário. Nesse caso, ao mesmo tempo em que se pretende garantir o mesmo tratamento para quem dispõe da justiça de maneira gratuita, igualando-o aos demais, a conciliação e a mediação surgiram como formas alternativas para que as partes possam chegar a um acordo mútuo e evitar, assim, a denominada “avalanche processual” desnecessária.

Outro ponto que merece destaque é o princípio da inafastabilidade da jurisdição,

⁴ Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

⁵ O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

previsto no art.5º, XXXV da Constituição Pátria e no art. 3º do Novo Código, onde, de uma maneira ampla, retrata que nenhuma lesão ou ameaça a direito será afastada da apreciação do Poder Judiciário, bem como, há o incentivo a possibilidade da arbitragem ou de uma solução consensual (harmonia entre os três poderes da República). Logo, o direito à jurisdição é, também, o direito ao processo, meio indispensável à realização da Justiça (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 26). Abre – se um cenário para uma “política estatal” que somada à obrigação dos representantes das partes e à do próprio magistrado, incentiva a utilização dos métodos alternativos de solução dos conflitos, durante o decurso do processo, tornando o Poder Judiciário como a “*ultima ratio*” para se utilizar.

A coparticipação, também denominada de cooperação, prevista no art.6º do Novo Código, aplica-se para todos os sujeitos do processo, buscando com que o juiz adote uma postura de diálogo entre as partes, dando efetividade ao direito material e a busca por uma decisão justa. Abarca-se a ideia, também, de lealdade processual e boa-fé entre as partes que compõem o litígio, tanto em suas ações quanto omissões. A lealdade processual, defendida no art.5º da nova Lei, faz com que as partes cumpram a obrigação de não frustrar as expectativas uma das outras, como ocorre nos casos de má-fé durante os atos processuais.

1.4 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Com fulcro no art.2º do novo dispositivo civil, o princípio da ação procura ser invocado a partir da inércia do Poder Judiciário, devendo a parte motivá-lo para dar andamento ao processo, também intitulado de princípio do impulso oficial, já que o Poder Judiciário também tem o interesse na solução do conflito, pois se busca a pacificação social, sendo o magistrado o meio para se chegar a esse objetivo. Pois o juiz exerce a autoridade no comando do processo, mas não o conduz de maneira autoritária. Comporta-se sob a regência dos preceitos da lei e só decide depois de amplo debate em torno dos fatos e fundamentos jurídicos propostos pelas partes (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 24), procura evitar se “amarrar” a uma das partes, contribuindo para a economia processual (instrumentalidade) e para a razoável duração do processo, bem como para a sua celeridade, já que na maioria das vezes, para se realizar o respeito à garantia da duração razoável do processo, bastará que se cumpra o procedimento legal (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 33), e o mesmo se aplica para proferir uma decisão judicial melhor.

1.5 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E O COOPERATIVISMO

Através do Novo Código Civil, o magistrado passou a ter o dever de fundamentar e motivar suas decisões, desde os motivos que o levaram a acolher ou não os pedidos presentes na petição inicial, até o momento final onde há a prolação da sentença, que na parte da fundamentação deverá conter os fatos de direito que o levaram a decidir. Com isso, para que o juiz possa produzir o ato final do processo de conhecimento, deve-se respeitar o princípio do cooperativismo, como uma forma de incentivar e promover a cooperação entre as partes do processo, para que todos, em comunhão de vontades, possam respeitar os atos processuais e os prazos de dentro do processo, comum a todos.

2 DOS PODERES E DEVERES DO JUIZ

É no intervalo dos artigos 139 até 143 que o Novo Código de Processo Civil trata dos poderes e deveres que o magistrado possui perante o processo e as partes, adotando a visão de que o juiz deixa de ser o “protagonista” e passa a haver uma cooperação entre os sujeitos processuais, ou seja, muda-se a ideia de um “juiz central” para um “juiz cooperativista”. Logo, entre os deveres que o julgador terá, destacam-se: o de efetivização, o da flexibilização procedural, o do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito, o da representação para a coletivização de demandas, o da indeclinabilidade, o da legalidade estrita e o da inércia.

2.1 A EFETIVIZAÇÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL

O dever de efetivização, previsto no art. 139, VI do dispositivo civil, demonstra que o magistrado, diante do processo, pode determinar medidas para assegurar o cumprimento efetivo da decisão judicial, como, por exemplo, o pagamento de multa diária como meio coercitivo de adimplemento da dívida contida na sentença. Além disso, a flexibilização procedural, como preleciona o art. 139, IV do mesmo Código, autoriza o juiz a adaptar o rito processual como uma forma de ampliar os prazos e inverter a produção de provas, como ocorre nos casos de hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações de consumo, onde o magistrado é autorizado a inverter o ônus da prova quando lícito e possível.

2.2 O INTERESSE JURISDICIAL NO CONHECIMENTO DO MÉRITO E A REPRESENTAÇÃO PARA A COLETIVIZAÇÃO DE DEMANDAS

Em relação ao interesse jurisdicional no conhecimento do mérito, como expõe o art.139, IX do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve evitar que o processo termine sem a resolução do mérito, ou seja, que o próprio pedido não fique sem uma solução, devendo o juiz, utilizar-se dos meios de provas lícitos durante o processo de conhecimento para que retire as partes do estado de “dúvida” e que juntos possam evoluir para o patamar da resolução do litígio e da certeza da resolução do mérito, pois o exercício da função jurisdicional visa a *formulação* e a *atuação prática* da norma jurídica concreta que deve disciplinar determinada situação. (MOREIRA, 2010, p.1). Vale ressaltar que a representação para a coletivização de demandas, prevista no art.139, X do mesmo dispositivo legal, contribui para o dever anterior citado, pois o julgador poderá transferir a demanda ao Ministério Público ou a Defensoria Pública, logo a arguição pelo Ministério Público, quando parte, é cabível a qualquer momento em que lhe toque falar nessa qualidade. Como fiscal da lei, pode o Ministério Público fazê-la no parecer escrito que emita, ou, sendo o caso, ao pronunciar-se oralmente, na sessão de julgamento (MOREIRA, 2010, p.183), para fazer uma ação coletiva, por exemplo, como forma de agilizar o processo e chegar a uma solução final possível.

2.3 A INDECLINABILIDADE, A LEGALIDADE ESTRITA E A INÉRCIA

A indeclinabilidade, como pressupõe o art.140 no Novo Código, acaba ditando que o juiz não poderá deixar de julgar a causa, mesmo que não haja lei que preveja o caso, ou seja, o magistrado deverá se utilizar de outros meios para a sua chegada à solução do litígio, utilizando-se, por exemplo, da equidade. Logo, internamente ligada a indeclinabilidade está à legalidade estrita, prevista no art.140, parágrafo único do dispositivo legal, que preleciona as situações autorizadas por lei.

O magistrado poderá julgar conforme o juízo de valor da equidade, como ocorre nos casos de jurisdição voluntária. Em última análise, a inércia encontra-se no art.141 do mesmo código, e explicita a necessária motivação do juiz para solucionar a lide, não podendo o mesmo ir atrás de demandas avulsas.

2.4 OS PODERES INSTRUTÓRIOS E EXECUTÓRIOS DO JUIZ

Tratando-se dos poderes do magistrado, e considerando que o mesmo está no comando do processo, o juiz está dotado de duas espécies de poderes: o de dar solução à lide, e o de conduzir o feito segundo o procedimento legal, resolvendo todos os incidentes que surgirem até o momento adequado à prestação judicial (THEODORO, 2011, p. 32), são eles: os instrutórios e os executórios. Em relação ao primeiro, com previsão no art.370 do Novo Código de Processo Civil, trata que o juiz poderá pedir de ofício ou a requerimento a determinação da produção de provas, desde que não viole o princípio da imparcialidade, ou seja, o julgador não poderá saber o resultado prévio da produção de provas, sendo assim, deverá ser imparcial perante o processo, e ao mesmo tempo, não ferir o princípio do livre convencimento motivado, que pressupõe que o magistrado esteja “livre” para decidir sobre o caso. Dessa forma, a falta de imparcialidade do magistrado poderá acarretar o seu impedimento ou suspeição do processo, pois, no primeiro caso ele estará proibido de atuar (presunção absoluta de imparcialidade), e no segundo caso, recomenda-se que o juiz não atue (presunção relativa de imparcialidade).

A partir do uso dos poderes executórios, o art.139, IV do diploma legal, dita que o juiz irá dirigir o processo, podendo de utilizar de todas as medidas coercitivas, executórias, mandamentais, em todos os casos, como ocorre, por exemplo, na dívida pecuniária, onde o julgador buscará forçar o devedor inadimplente a pagar a dívida. Diante disso, nota-se a autorização de uma interpretação extensiva sobre as medidas executórias que o magistrado poderá se utilizar para cumprir a decisão judicial, pois, como expõe o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis, o juiz poderá se utilizar dos meios atípicos, mas de maneira subsidiária (MONTALVÃO, 2016). Ressalta-se a importância da imposição de limites, tanto políticos quanto práticos, para a adoção dos meios de execução, ou seja, as medidas não poderão atingir a pessoa em si, mas apenas o seu patrimônio (garantindo um mínimo existencial), ao mesmo tempo em que as medidas adotadas devem ser possíveis para serem praticadas, como, por exemplo, se não houver patrimônio do devedor, não faz sentido o juiz decretar o “sequestro” do patrimônio de quem deve, pois o mesmo não o possui, logo é uma alternativa inviável.

2.4 A RESPONSABILIDADE DO JUIZ

Dessa forma, os poderes do juiz, além de garantirem uma rápida solução do litígio, também protegem o tratamento igual aos que fazem parte do processo, logo, o magistrado quando se utiliza dos seus poderes busca determinar a reunião dos processos e ao mesmo tempo conciliar as partes para que cumpram a decisão judicial, já que é através da sentença que o Estado satisfaz esse direito e cumpre o dever contraído em razão do monopólio oficial da justiça (THEODORO, 2011, p. 245). Além dessas garantias, os poderes do julgador buscam combater a litigância de má-fé, como, por exemplo, nos casos em que há a alteração dos fatos ou quando o processo é utilizado para fins ilícitos, ou seja, meio para prejudicar outrem; logo, o magistrado deverá promover a repreensão aos atos atentatórios à dignidade da justiça, punindo o litigante de má- fé e retirando os sujeitos processuais que causem danos ao andamento do processo.

A partir de como será utilizado o seu poder, e o modo como será cumprido o seu dever, o juiz poderá ser responsabilizado pelas consequências destes, pois quando constatado que agiu com dolo ou fraude, ou até mesmo, recusando, omitindo, e retardando a providência jurisdicional sem justo motivo, o magistrado será responsabilizado por sua conduta e pelos danos que causou as partes do processo, pois o titular do interesse em conflito (sujeitos da lide) tem o direito subjetivo (direito de ação) à prestação jurisdicional, a que corresponde um dever do Estado-juiz (a declaração da vontade concreta da lei, para pôr fim à lide). (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 245). Se o próprio julgador não contribui para com o processo, de maneira que se chegue à verdadeira solução, não fará sentido o cooperativismo e a defesa do devido processo legal defendido pela Constituição Federal.

3 DA DECISÃO JUDICIAL

De acordo com o Novo Código de Processo Civil,

A decisão judicial é tanto o ato que extingue o processo sem resolução de mérito como o que resolve o mérito da causa sendo composta pelo relatório, pela fundamentação e pelo dispositivo, pois realmente, só ocorre quando, no primeiro grau de jurisdição, o juiz conclui a fase cognitiva do processo (THEODORO, 2011, p. 511).

Sendo assim, para que o magistrado possa proferir a sua decisão judicial, é necessário que ele preencha alguns requisitos essenciais, dentre eles: a congruência, a certeza, a liquidez, a clareza e a coerência, para que assim, a decisão judicial seja completa e produza

seus efeitos perante as partes. Ressalta-se que durante a elaboração do Novo Código de Processo Civil, os magistrados não queriam aderir à ideia de que a Lei nº 13.105/2015 tivesse um artigo específico que prelecionasse quando uma decisão judicial não estaria fundamentada.

3.1 A CONGRUÊNCIA

A partir do art.141 do novo código, a congruência está implicitamente ligada ao princípio da ação, ou seja, o juiz não conhecerá informações que não sejam discutidas pelas partes, nesse caso, que não sejam do interesse delas. Vale ressaltar que em questões de ordem pública, o magistrado poderá decidir de ofício. Nesse caso, a congruência é o “meio” entre o pedido das partes que compõem o litígio e a decisão final proferida pelo juiz. Além disso, o art.492 do mesmo dispositivo trata do objeto do litígio entre as partes, onde o magistrado deverá obedecer a limites quando for proferida a decisão judicial, para que assim, não resulte em uma sentença “*citra petita*”, “*extra petita*” ou “*ultra petita*”.

A sentença “*citra petita*” corresponde a aquela em que o juiz fica aquém ao pedido, ou seja, é omissa quando não deveria ser, enquanto que a sentença “*extra petita*” é a representação de uma decisão em que há a concessão de direito diverso do que foi pedido pela parte, pois sempre que a sentença atingir somente sujeitos que não participaram da demanda judicial será considerada *extra petita*, (NEVES, 2016, p. 1398) e por último, a sentença “*ultra petita*” é quando a juiz concede à parte mais do que ela pediu. É importante ressaltar que o juiz pode conceder uma quantidade menor do que a que foi requerida no pedido pela parte, mas o que o magistrado não pode fazer é ficar aquém ao que lhe foi requerido para decidir.

3.2 A CERTEZA E A LIQUIDEZ

Outro elemento importante é a certeza onde o pedido deve ser certo e ao mesmo tempo determinado. O magistrado tem a função de retirar as partes da esfera da dúvida e “apontá-las” o direito que pertence a cada uma delas. Além disso, a liquidez, prelecionada no art.491 do Novo Código de Processo Civil, representa a definição do que a parte será condenada e direcionada a pagar, sendo que nos casos de iliquidez da decisão judicial, poderá haver a “liquidez da sentença”, onde a decisão deixará de ser ilíquida para se “transformar” em líquida.

3.3 A CLAREZA E A COERÊNCIA

A decisão judicial requer a utilização de linguagem simples para que as partes possam compreendê-la, devendo haver uma coerência entre os elementos da sentença, denominada de correlação lógica, pois como ato de inteligência, a sentença contém um silogismo; daí a necessidade de ela resumir todo o processo, a partir da pretensão do autor, da defesa do réu, dos fatos alegados e provados, do direito aplicável e da solução final dada à controvérsia (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 515), para que a sentença possa ser considerada coerente. É através da interpretação, apresentada no art.489, §3º, do novo código, que é demonstrada a necessidade de que ela seja compreendida como um elemento só, nesse caso, única, pois ao mesmo tempo em que a interpretação servirá para definir os limites da coisa julgada, também será um meio de saber qual foi a regra jurídica aplicada à essa interpretação, gerando a possibilidade de precedente (transcendência), fazendo surgir uma norma jurídica geral. Sobre fato superveniente à decisão judicial, o novo código em seu art.498, com fulcro no princípio do contraditório e da ampla defesa, defende a necessidade da manifestação das partes, se o fato for relevante para o caso.

3.4 DAS ESPÉCIES, DA PUBLICAÇÃO E DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL

A sentença contém um ato de inteligência, um ato lógico (um simbolismo: premissa maior – a lei; premissa menor – os fatos; conclusão – acolhimento ou rejeição do pedido); mas nela também se encontra um ato de vontade (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 513) e a sentença pode ser classificada em: terminativa ou definitiva. A primeira é quando não há a análise do mérito, ou seja, houve um “obstáculo processual” para que o pedido pudesse ser analisado pelo magistrado; e a segunda, trata de decisões em que houve a análise do mérito, julgando-o procedente ou improcedente. Diante disso, a sentença definitiva pode ser classificada em: declarativa (quando há a declaração da existência do direito), constitutiva ou desconstitutiva (quando constitui ou destitui o vínculo entre o autor e o réu no processo), condenatória (havendo a existência de uma obrigação de fazer ou entregar), mandamental (correspondendo a um comando de fazer ou não fazer) e executiva (quando há a defesa de meios de execução para cumprir a sentença).

Quando há a publicação da decisão judicial o juiz cumpre o ofício jurisdicional pertinente ao acertamento do litígio (prestaçao típica do processo de conhecimento) (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 538) e a partir da intimação das partes sobre sua existência, ela passará a produzir efeitos, podendo ser de três ordens: principais, reflexos ou anexos, além

disso, várias são, todavia, as consequências da sentença que, conforme o caso, se apresentam como efeitos acessórios ou secundários, atuando em decorrência da própria lei e independentemente de qualquer pedido das partes no processo²¹ (THEODORO JÚNIOR, 2011, p. 539). Em relação aos efeitos principais, estes irão decorrer da própria decisão, como por exemplo, quando há a obrigação de pagamento de determinada quantia. Além disso, os efeitos reflexos afetam não só as partes que compõem o litígio, como ocorre no caso de intervenção de terceiros, e por último, os efeitos anexos são os derivados dos principais, nos casos de divórcio quando há a separação de corpos, e da hipoteca judicial do art.495 do novo código.

Por último, quando a decisão judicial é publicada, segundo o art.494 do Novo Código de Processo Civil, só em dois casos ela poderá ser consertada: quando há erros materiais que não alterem o sentido e o conteúdo da decisão, bem como, nos casos de impetração de embargos de declaração, por omissão ou obscuridade do que foi proferido pela decisão judicial.

CONCLUSÃO

Assim sendo, a problemática sobre as novas características do procedimento ordinário no Novo Código de Processo Civil foi analisada através dos princípios e normas, que no dispositivo foram consagrados, logo, não há como falar sobre o novo código sem citar a Constituição Federal, pois ambos são defensores elementares da garantia de direitos das pessoas do processo. Em relação a isto, a primazia da decisão de mérito, entrelaçada com o princípio da efetividade do processo, passam a definir como direito das partes a apresentação de uma solução para a lide, pois através do zelo pelo contraditório e da prevalência do princípio de cooperação, a Lei nº 13.105/2015 buscou proibir que os atos processuais fossem interpretados como “surpresa” pelas partes que compõem o litígio.

Dito isto, o magistrado passou a ser considerado como um gestor do processo, pois o Novo Código de Processo Civil passou a exigir do juiz uma postura mais ativa e participativa segundo o caso concreto, pois o magistrado deve buscar a direção correta do andamento do processo, harmonizando o dispositivo da sentença, bem como a colaboração com as partes. Diante disso, buscando uma melhor qualidade nas decisões judiciais, o juiz passou a ser autorizado, dentre outras possibilidades de exercer os seus poderes, a assegurar a igualdade entre as partes, a repreender atos processuais que visem a prejudicar o andamento do

processo, através do exercício de seu poder de polícia de modo a preservar a razoável duração do processo.

Portanto, através da correlação entre os princípios e a atuação do magistrado no processo, a decisão judicial representa, ao mesmo tempo, o fim da etapa de conhecimento do juiz e seu raciocínio lógico para guiar as partes até a esfera de solução do litígio, sendo que, se tornou incumbência do Poder Judiciário a resolução dos conflitos, já que o referido Poder tem a obrigação de se “movimentar” para cumprir a decisão judicial, como nos casos de execução ou intimação da parte perdedora para que haja o cumprimento da sentença, pois com a atuação progressiva de cada elemento, a decisão judicial torna-se, segundo o Novo Código de Processo Civil, não só mais um ato processual diante das partes, mas sim a própria representação da junção cooperativista do juiz e dos componentes da lide.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **Fundamentação judicial no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 mar. 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Poderes do juiz no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CRISTINA, Flávia; FRANCESCHET, Júlio; PAVIONE, Lucas (Orgs). **Exame da OAB: todas as disciplinas**. Editora JusPODIVM: Bahia, 2016.

MONTALVÃO, Patrícia. Enunciados nº 12 a 396 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Inteiroteor**. Disponível em: <<http://inteiroteor.org/2016/comentando-enunciados/enunciado-no-12-e-396-do-fppc/>>. Acesso em: 25 de mar. 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2011.